**Resposta à Impugnação ao Edital**

**Processo Licitatório nº 042/2021**

**Pregão Eletrônico nº 017/2021**.

**Impugnante:** GF Import Eireli.

**Motivo:** Impugnação aos termos do edital – prazo de entrega.

A EQUIPE DE APOIO, representada pela PREGOEIRA, Sra. Roveni de Lurdes Hamann, abaixo assinada, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Decreto 10.024/2019, na Lei n. 10.520 e da Lei de Licitações n. 8.666/93, e suas posteriores alterações, apresentar manifestação a impugnação apresentada, conforme segue:

**I. DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, é cabível a impugnaçãodos termos do edital de licitação, perante a Administração, **até três dias úteis** antes à data fixada para abertura da sessão pública.

O Pregão Eletrônico n.º 017/2021 foi publicado no dia 13 de maio de 2021, com a data de abertura do certame marcada para o dia 26 de maio de 2021. No dia 21/05/2021, às 18h20min foi apresentado pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Eletrônico.

Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Alega a impugnante, em síntese, as seguintes incongruências no edital:

“A IMPUGNANTE, com interesse em participar da licitação, obteve o edital em questão, no momento de preparação da proposta deparou-se com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório, que intenta adquirir o objeto com prazo máximo de entrega de 10 dias corridos, o que possui a potencial de frustrar a competitividade justa e leal no certame.

 O edital estabelece o item 3 do edital relativo a entrega do objetivo, conforme segue:

“3.1 – Os produtos serão solicitados conforme a necessidade e deverão ser entregues no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da requisição devidamente assinada no local indicado pela Administração deste município sendo que o transporte, descarregamento e acomodação dos mesmos é de inteira responsabilidade da empresa adjudicada.”

Ocorre que em consulta a diversos fornecedores dos equipamentos, não conseguimos encontrar nenhum que atende-se ao prazo solicitado pelo edital.

Considerando isto, é evidente que o prazo solicitado por está administração não é razoável e não reflete a realidade de mercado. Segue em anexo, os orçamentos realizados junto a alguns fornecedores. (...)

Desta forma, fica evidente o desrespeito as normas que regem o procedimento licitatório estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente, e também ao principio máximo do atendimento ao interesse público, uma vez que a especificações e prazo de entrega deve ser considerado a traduzir a realidade de mercado. Logo, o prazo mínimo a ser considerado deve por esta municipalidade deve ser de no mínimo 45 dias.

A Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de 10 (dez) dias, entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega do equipamento e instalação, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, ou seja, equipamento de grande porte, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte e instalação que podem variar de acordo com o local de sede da empresa licitante.

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de 45 (Quarenta e Cinco) dias, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Ressalto que ao estabelecer um prazo ínfimo caracteriza-se o direcionando a fornecedores/fabricantes direto do equipamento, em razão de conter materiais a pronta entrega, contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para atender o Órgão em suas necessidades.

De fato é evidente que existe equivoco na elaboração do termo de referência. Entretanto, para que administração possa adquirir um produto objetivando a contratação da proposta mais vantajosa, se faz necessário a instauração de ampla concorrência, considerando, e possibilitando a participação diversas no processo.

(...)

**DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÂO seja julgada procedente, com efeito para:

- Reformular o termo de referência, alterando-se o prazo de 10 dias, para 45 dias; visando a obtenção da proposta mais vantajosa;

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado o vício apontado reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme inciso V, do Art. 4º, da Lei 10.520/02. (...)

**III- DA MANFESTAÇÃO DA SECRETARIA SOLICITANTE.**

Diante das alegações da impugnante, assim se manifestou a área técnica demandante:

Sobre o pedido: "aumentar o prazo de entrega de 10 (dez) dias para 45 (quarenta e cinco) dias de entrega do objeto licitado": A área demandante entende que são razoáveis as justificativas apresentadas pela empresa. Nesse sentido opta por atender parcialmente o pedido ao compatibilizar em 30 (trinta) dias o prazo de entrega do objeto licitado e não 45 dias conforme solicitado, visto que conforme restou claro na pesquisa de mercado realizada pela equipe, o prazo de 30 (trinta) dias é amplamente adotado por outras administrações e tem demonstrado aderência de diversos fornecedores.

**IV. DECISÃO**

Por todo o exposto e, subsidiada pela área técnica demandante CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2021.

Ressaltamos que as alterações e/ou atualizações que serão realizadas no Termo de Referência afetam a formulação das propostas. Desse modo, torna-se necessária a republicação do edital, com definição de nova data para realização do certame.

É a decisão.

Otacílio Costa/SC, 24 de maio de 2021.

**Roveni de Lurdes Hamann**

**Pregoeira**